



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: P2023/019452-9

REFERÊNCIA: Tomada de Preços n. 001/2023

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Trata-se de resposta ao pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico n. 001/2023, objetivando a contratação de serviços de publicidade por intermédio de agência de propaganda, solicitado pelo SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINAPRO-MS, inscrito no CNPJ sob o n. 24.629.818/0001-36, doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados no expediente colacionado aos autos (Id: 523029).

O pedido de esclarecimento foi apresentado através de petição digital encaminhada ao endereço eletrônico cpl@creams.org.br, às 15h01min, no dia 11/7/2023 (12487566), fora do prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão (dia 17/7/2021), sendo, portanto, intempestivo, nos termos do item 11.1. do edital e do art. 41, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Não obstante a intempestividade, em garantia à transparência do processo, o esclarecimento será respondido pela Presidente da CPL.

O SINDICATO DAS AGENCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINAPRO-MS apresenta o seguinte questionamento, que já vai acompanhado da respectiva resposta:

Questionamento: Acerca de nova indagação, passa-se à análise do item do ANEXO I – PROJETO BÁSICO CAPÍTULO III – DO VALOR ESTIMADO, SUBITEM 5 abaixo transcrito:

5. A Licitante Contratada repassará ao Crea-MS 1/4 (um quarto) do valor correspondente ao desconto de agência a que faz jus, calculado sobre o valor acertado para cada veiculação.

Neste esboço, o item supramencionado não tem amparo legal e contraria expressamente dispositivo de lei que trata sobre a remuneração das Agências de Publicidade. Nesta seara, evidenciada a ilegalidade do item supra, e para o fim de ajustar o edital licitatório aos preceitos legais que o disciplinam, faz-se necessário a sua exclusão do edital, sob pena de futura impugnação.

Vejamos:

Conforme abaixo demonstrado, a lei traz em seu bojo de forma clara e explícita que a Agência de Publicidade terá direito ao recebimento/retenção de 20% dos





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

valores destinados referentes ao denominado desconto padrão, sem qualquer ressalva:

Ademais, a legislação pertinente ao assunto, veda, de forma explícita, pagamento referente ao assunto epigrado inferior a 20%, senão vejamos:

Normas-Padrão da Atividade Publicitária

DO RELACIONAMENTO COMERCIAL ENTRE ANUNCIANTES, AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO, FRENTE À LEI Nº 4.680/65 E AOS DECRETOS Nº 57.690/66 E 4.563/02.

2.5. O “Desconto-Padrão de Agência” de que trata o art. 11 da Lei nº 4.680/65 e art.

11 do Decreto 57.690/66, bem como o art. 19 da Lei 12.232/10, é a remuneração destinada à Agência de Publicidade pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes.

2.5.1. Toda Agência que alcançar as metas de qualidade estabelecidas pelo CENP, comprometendo-se com os custos e atividades a elas relacionadas, habilitar-se-á ao recebimento do “Certificado de Qualificação Técnica”, conforme o art. 17, inciso I alínea “f” do Decreto nº 57.690/66, e fará jus ao “desconto padrão de agência” não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o valor dos negócios que encaminhar ao Veículo por ordem e conta de seus Clientes.

Lei 4.680/65, artigo 11:

Art 11. A comissão, que constitui a remuneração dos Agenciadores de Propaganda, bem como o desconto devido às Agências de Propaganda serão fixados pelos veículos de divulgação sobre os preços estabelecidos em tabela.

Parágrafo único. Não será concedida nenhuma comissão ou desconto sobre a propaganda encaminhada diretamente aos veículos de divulgação por qualquer pessoa física ou jurídica que não se enquadre na classificação de Agenciador de Propaganda ou Agências de Propaganda, como definidos na presente Lei.

Pois bem, o item aqui impugnado contraria direta e literalmente os dispositivos que regem e disciplinam as licitações que envolvam contratação de Agência de Publicidade

Nesta seara, **a lei é taxativa**, o que equivale dizer que as relações entre anunciantes, agências e veículos na intermediação da publicidade sempre foram pautados e assim continuarão a ser, na lógica de que o valor do





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

desconto-padrão (fixado pelas Normas Padrão da Atividade Publicitária, em consonância com o art. 11 da Lei 4.680/65), se realiza quando o anunciante paga o valor total da veiculação, com a agência retendo o desconto-padrão, cujo valor não pode ser inferior a 20%, conforme previsão do texto das mesmas normas, para as agências certificadas.

Por fim, a destinação de 5% do valor recebido pela Agência de Publicidade não tem amparo legal, confrontando-se pontualmente com texto de lei que trata da matéria de forma clara e incontestável.

Ante o exposto demonstrada a ilegalidade do item, faz-se necessária a imediata exclusão.”

Resposta: Lendo e relendo os fundamentos do questionamento apresentado, verifica-se que a PETICIONANTE pretende valer que esta Autarquia Pública Federal obedeça às Normas Padrão da Atividade Publicitária que foi expedida pelo CENP - Conselho Executivo das Normas- Padrão, que por sua vez dispõe, no subitem 2.5.1, que toda agência de publicidade habilitada ao recebimento do Certificado de Qualificação Técnica fará jus ao “desconto padrão de agência” não inferior a 20% (vinte por cento).

Nos causa estranheza a afirmação da PETICIONANTE de que o “item supramencionado não tem amparo legal e contraria expressamente dispositivo de lei que trata sobre a remuneração das Agências de Publicidade”, já que a sua alegação se baseia na Normas- Padrão da Atividade Publicitária, editadas pelo CENP - Conselho Executivo das Normas- Padrão e esta mesma Norma possibilita por meio do item 3.11.2, a “reversão da parcela do “desconto de agência”, de que tratam os itens 2.7, 3.5 e 6.4”, vejamos:

“3.11.2. O disposto neste item aplica-se à:

- a. reversão da parcela do “desconto de agência”, de que tratam os itens 2.7, 3.5 e 6.4;*
- b. negociação do custo dos serviços internos, de que trata o item 3.6, que poderão ser integralmente eliminados/excluídos/suprimidos;*
- c. negociação dos honorários incidentes sobre os serviços de que trata o item 3.6.1, ressalvado que os referidos honorários poderão ser integralmente eliminados/excluídos/suprimidos quando se tratar de ações de comunicação que geram veiculação;”*
- d. negociação dos honorários de que trata o item 3.6.2.”*

Nessa esteira, importante destacar que quando a contratante é a administração pública, há de ser observado as exceções previstas pela Normas-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Padrão da Atividade Publicitária, a qual permite que, além da reversão acima mencionada os custos internos como os honorários sobre os serviços contratados com terceiros poderão ser integralmente suprimidos/excluídos e/ou negociados.

Pelas razões acima expostas, resta evidente que a PETICIONANTE não assiste razão em sua alegação.

Informo que os esclarecimentos prestados possuem efeito aditivo e vinculante ao edital.

Em face ao exposto, dê ciência ao PETICIONANTE do conteúdo deste expediente, com a publicação do mesmo no site do Crea-MS.

Campo Grande/MS.

ROCHELLE KAROLINE DE ARRUDA
Presidente da CPL





Documento assinado eletronicamente por **Rochelle Karoline de Arruda, Agente Administrativo**, em **13/07/2023**, às **12:34**, conforme horário oficial de Campo Grande, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#)